



Fls. Nº 067
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 052/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta de Contrato com a empresa STEPHANY GOES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços Jurídicos no Assessoramento Técnico Legislativo, junto à mesa Diretora, Comissões Permanentes, Especiais e Vereadores; Emissão de pareceres jurídicos, quando o projeto de Lei partir do Poder Executivo; Elaboração de Proposta Legislativa, com vista à adequação aos aspectos técnicos redacional, da legalidade e constitucionalidade; Promoção de diligências de advocacia preventiva e consultiva em defesa dos interesses e direitos do contratante; Representação jurídica do contratante junto ao Poder Judiciário estadual no 1º e 2º grau; Visita in loco, conforme necessidade; Elaboração de Pareceres, Contratos, Convênios ou Atos Administrativos equivalentes; Elaboração de Projeto de Lei, quando o autor for um dos membros do Poder Legislativo; Acompanhamento de Processos Licitatórios; Elaboração de Minuta de emendas ao Projeto de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções; Interpretação da Legislação vigente, quando solicitado.

Além de consultoria à Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores, como também acompanhar sanções por parte do Executivo aos projetos aprovados e, se necessário, recomendar a Promulgação por parte da Mesa Diretora.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, **ipsis literis**:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[assinatura]



Fls. Nº 068

Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 8.666/93:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

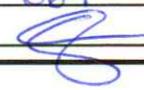
(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo,

[assinatura]

Fls. Nº 069Rubrica 

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.





Fls. Nº 070
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

É o Parecer, **sub censura**.

Nossa Senhora das Dores/SE, 29 de dezembro 2023.

Bruna de Araújo Santos
Bruna de Araújo Santos

OAB/SE 16.045

Procuradora Geral do Município

[assinatura]